



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070912-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante MICHELE PIRES GONÇALVES e Paciente ALEFF MAYKOW DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2070912-17.2025.8.26.0000

Comarca de Ourinhos

Origem: 1500800-20.2025.8.26.0408

Impetrante: Michele Pires Gonçalves

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Ourinhos**

Paciente: Aleff Maykow dos Santos Pereira

Voto n.º 48252

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso temporariamente por tentativa de homicídio qualificado. A defesa pleiteia o relaxamento ou revogação da prisão temporária, alegando fundamentação inidônea, ausência de risco à ordem pública, e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão temporária decretada, considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública e a efetividade das investigações.

III. Razões de Decidir 3. A prisão temporária foi decretada com base na imprescindibilidade para as investigações e na gravidade concreta do crime, conforme previsto na Lei 7.960/89. 4. A manutenção da prisão cautelar se justifica pela garantia da ordem pública, dado o comportamento do investigado e a natureza hedionda do crime.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é legal e necessária para a continuidade das investigações em casos de crimes graves. 2. Condições pessoais do paciente não afastam a necessidade do cárcere.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II.

Lei 7.960/89, art. 1º, incisos I e III.

Lei 8.072/90, art. 2º, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2397655-25.2024.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, j. 3/2/2025.

TJSP, HC nº 2396320-68.2024.8.26.0000, Rel. Luís Soares de Mello, j. 31/1/2025.

TJSP, HC nº 2263157-26.2023.8.26.0000, Rel. Marco

de Lorenzi, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Michele Pires Gonçalves**, em favor de **Aleff Maykow dos Santos Pereira**, preso temporariamente pela prática, em tese, de Homicídio Qualificado Tentado, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos**, pleiteando o relaxamento ou a revogação da prisão temporária do paciente.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para decretar a prisão temporária do paciente, haja vista que ele se apresentou espontaneamente à Autoridade Policial visando esclarecer os fatos, e, portanto, não representa riscos à ordem pública, de modo que inexistem os requisitos autorizadores da medida extrema.

Acrescenta, ainda, que a intenção do paciente não era de matar a vítima, mas de assustá-la porque havia ameaçado sua madrasta, contudo, empreendeu a ação contra pessoa diversa da pretendida e assim que percebeu o erro se ofereceu para prestar socorro à vítima.

Alega, também, que decorreu o prazo requerido pela Autoridade Policial para as investigações sem pedido de prorrogação e sem a conclusão do ato, reforçando a necessidade de colocar o paciente em

liberdade. Além do que, Aleff é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e 4 filhos menores de idade, circunstâncias que corroboram seu pleito.

Por fim, aduz que a medida extrema reflete inaceitável antecipação do juízo de culpabilidade e violação ao princípio da presunção de inocência, sendo que, considerando uma eventual condenação, o paciente usufruirá de regime prisional mais brando.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 160/163) e prestadas as informações de estilo (fls. 166/167), opinou a i. Promotora de Justiça Designada, Dr^a. Sandra Regina Ferreira da Costa, pela denegação da ordem (fls. 172/176).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2025, por volta de 8h, por motivos fúteis e dificultado a defesa da vítima, o paciente conduzindo o veículo “VW Saveiro” de cor branca, placas GWN5F16, invadiu a calçada e atropelou intencionalmente a vítima *Joel Furtado* que ali trabalhava como pedreiro, causando-lhe grave ferimento na perna. Ato contínuo, segundo as testemunhas presentes no local, o investigado desceu daquele veículo e, empunhando uma barra de ferro, disse que mataria a vítima, chamando essa pela alcunha de

“Porquinho”, momento que as testemunhas impediram Aleff de agredir *Joel* com aquela barra de ferro, esclarecendo que ele não era “Porquinho”, o qual é conhecido na realidade como “Veti” e que teria trabalhado numa obra próxima dali por cerca de dois dias. Diante disso o investigado, bastante descontrolado, retirou-se do local e tomou rumo desconhecido.

Desta feita, instaurou-se Inquérito Policial nº 2058277-10.2025, CNJ 1500798-50.2025.8.26.0408 da 1ª Vara Criminal de Ourinhos para apuração dos fatos e constatou-se a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária do investigado para a cabal apuração dos fatos, possibilitando com isso sua devida oitiva, ao mesmo tempo em que tal medida - para a qual não há medida cautelar diversa suficiente a ser aplicada no presente caso - se adequa à gravidade concreta do crime em tela, visto que o investigado, sem se incomodar com o resultado de sua conduta, utilizando de um veículo utilitário, invadiu calçada atropelando intencionalmente a vítima, buscando o resultado morte, sendo a situação posta que tenha confundido a identidade de seu desafeto, em nada desfaz ou desconstrói a gravidade e o dolo de sua conduta, tendo assim praticado o crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito que, em seguida, foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 21/23 e 24/25 dos autos principais, respectivamente).

Pois bem.

De proêmio cumpre esclarecer que é vedado, nessa estreita via de *habeas corpus*, incursionar no mérito e proceder à análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e ater-se somente na existência de prova da materialidade, indícios bastantes de autoria e haver justa causa para a ação penal (fatos, em tese, típicos e ausência de causa de extinção da punibilidade).

E, *in casu*, após análise superficial dos elementos constantes dos autos, infere-se que os elementos acima elencados se fazem presentes.

Verifica-se, inclusive, que estão presentes os requisitos da prisão temporária, previstos no art. 1º, incisos I e III da Lei nº 7.960/89, pois imprescindível para as investigações e conclusão do inquérito policial, haja vista que se o paciente permanecer solto poderá evadir-se. Há, ainda, fundadas razões de autoria de delito gravíssimo — tentativa de homicídio qualificado —, crime doloso contra a vida, cometido em local público e com extrema audácia, mediante atropelamento contra pessoa que estava na calçada. Além do que, o investigado fugiu após a prática delitiva, o que reforça a necessidade de sua prisão.

Outrossim, verifica-se que a prisão temporária além de estar em conformidade com a

legislação vigente, foi reavaliada posteriormente tanto pelo Ministério Público quanto pelo juízo *a quo* que a manteve nos seguintes termos: “[...] *Os fundamentos da decretação permanecem íntegros e não foram alterados. A manutenção da prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o averiguado atropelou a vítima e desceu com uma barra de ferro para agredi-la, mas foi avisado por testemunhas de que tinha atropelado a pessoa errada. Na sequência, o averiguado deixou o local e pediu que seu genitor retirasse o veículo da cena do crime. Tais circunstâncias ensejam a conclusão de que, em liberdade, poderá ter acesso à vítima e às testemunhas, sendo a prisão cautelar imprescindível à continuidade da investigação [...]*” (fls. 79 dos autos principais).

Importante frisar, aliás, que não se exige fundamentação vasta para decisões desta natureza, bastando que, sucintamente, o magistrado esclareça a conveniência de sua decretação e manutenção.

Com efeito, temerária a concessão da liberdade do paciente diante da gravidade dos fatos, em tese, por ele perpetrados. Sem titubear, a periculosidade é notória demonstrando ser o cárcere única medida cautelar suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal sem nenhum embaraço.

Ademais, é indiscutível que o homicídio qualificado se reveste de natureza hedionda e está entre os mais graves delitos previstos no ordenamento jurídico

penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos, o que permite concluir que a prisão temporária encontra respaldo no caso concreto, não se mostrando suficiente a fixação de quaisquer outras medidas diversas do cárcere.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção do decreto de prisão.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante é vasta nesse sentido:

“HABEAS CORPUS Homicídio - Pleito de revogação da prisão temporária Impossibilidade Prisão decretada de acordo com parâmetros legais - Art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89 - Devidamente comprovada a imprescindibilidade da custódia para as investigações policiais e existência de fundadas razões de autoria Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.” (HC nº 2397655-25.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Edison Brandão, j. 3/2/2025).

“EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida revogação de prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Investigações policiais indicando participação em crime de homicídio qualificado. Demonstração da efetiva presença dos requisitos legais (artigo 1º, I e III, 'a', da Lei nº 7.960/1989).

Custódia imprescindível para as investigações, como justificado pela origem. Inocuidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ordem denegada” (HC nº 2396320-68.2024.8.26.0000. 4ª Câmara Criminal. Rel. Luís Soares de Mello. J. em 31/1/2025).

Como se vê, uma vez presentes os requisitos da prisão temporária, absolutamente inviável sua revogação exclusivamente baseada nas circunstâncias pessoais do paciente, isso porque, tais condições pessoais não têm, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

Da mesma forma, inviável a alegação de excesso de prazo da prisão temporária, pois conforme dito alhures, trata-se de hipótese de crime hediondo cujos prazos estão sendo respeitados e em conformidade com o art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90: “A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960/89, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.

Nesse sentido, exsurge dos autos principais que em 13/3/2025 a prisão temporária foi prorrogada porque imprescindível para a continuidade das investigações (fls. 107).

Lado outro, não há que se falar em mácula à

presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão temporária se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Por fim, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus a cumprimento de pena em regime mais brando, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no

presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Portanto, restam devidamente demonstrados os pressupostos e princípios que lastrearam a decretação da prisão temporária.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator